

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Fortunato Ramos, nº 30, sala 115, Santa Lúcia, Vitória, Estado do Espírito Santo, por sua Presidente Eduarda Buaiz e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Alberto Oliveira Santos, 59, sala 1.111, Centro, Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu Presidente Mário Castro Ferreira, têm justo e contratado celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

As relações de trabalho dos empregados representados pelo SINTERTES nas empresas de rádio e televisão no Estado do Espírito Santo serão normatizadas, além da legislação vigente, pelos termos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINTERTES serão reajustados em 1º de maio de 2013 pelo percentual de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), correspondente à variação do INPC do IBGE, mais 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) a título de ganho real, totalizando um percentual de 8% (oito por cento), sendo deduzidas desse percentual todas as antecipações salariais concedidas em relação à data-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual de que fala o *caput* desta Cláusula e as diferenças salariais decorrentes do reajuste retroativo a maio

de 2013 serão pagos pelas empresas na folha do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Serão os seguintes os pisos salariais dos radialistas que exercem as funções descritas no Anexo do Decreto nº 84.134 de 30/10/79:

- a) Nas emissoras de rádio com potência de até 5 (cinco) quilowatts: R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais).
- b) Nas emissoras de rádio com potência de mais de 5 (cinco) quilowatts: R\$ 990,36 (novecentos e noventa reais e trinta e seis centavos).
- c) Nas emissoras de televisão: R\$ 1.271,16 (um mil duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – O piso salarial dos empregados que exercem funções que não estão descritas no Anexo do Decreto nº 84.134 de 30/10/79 será de R\$ 772,20 (setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos por esta Convenção se dará no máximo até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que, por força de Acordos Coletivos anteriores, pagam adiantamento quinzenal de salários, continuarão mantendo esse benefício durante o prazo de vigência da presente Convenção, na forma praticada. As empresas que não praticam esse adiantamento e que queiram praticá-lo, poderão fazê-lo, preservando-se o direito do empregado de recusar-se a recebê-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESCALA DE TRABALHO

As empresas se comprometem a afixar escala de trabalho mensal, inclusive folgas, com um mínimo de uma semana de antecedência ao término do mês podendo ser efetuadas alterações na referida escala no mínimo 7 (sete) dias antes de o trabalhador cumprir a sua escala, ressalvados os casos em que haja necessidade do trabalho em decorrência de imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade do trabalho em decorrência de imprevistos, fica entendido como prolongamento da jornada

4 2

normal de trabalho, com pagamento dos adicionais pertinentes, a convocação do empregado para a prestação do serviço em horário antecedente ou posterior ao da sua escala legal de trabalho mesmo que o encerramento da sua jornada se dê dentro do período normal de trabalho, tomando-se por base o período da escala original.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas com sede em Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Guarapari, São Mateus, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Linhares fornecerão assistência médica aos seus empregados, de acordo com a política de cada empresa, ficando assegurada a participação da empresa no custeio de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da mensalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que fornecem assistência médica aos seus empregados, nas cidades elencadas no *caput* da presente cláusula, participando no custeio em percentual superior ao lá estipulado, se comprometem a manter as condições atuais durante a vigência da presente Convenção, com exceção das alterações que decorrerem de normas da ANS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso da concessão do benefício a que se refere o *caput* desta cláusula ser fornecido mediante convênio decorrente de permuta, ocorrendo o rompimento da permuta por iniciativa e culpa da prestadora de serviço de assistência médica, fica à empresa assegurado o direito de modificar as condições de prestação do benefício, com o prévio conhecimento do empregado e do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA CIPA

Nos casos em que isso for obrigatório por lei, as empresas se comprometem a convocar eleições para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA de acordo com a legislação pertinente, divulgando o edital onde conste a data das eleições até 48 (quarenta e oito horas) após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo SERTES complementarão o Auxílio-Doença concedido pela Previdência de forma a que seus empregados representados pelo SINTERTES não venham a perceber

menos do que se estivessem no desempenho normal de suas funções até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada estabilidade pelo dobro do tempo do afastamento ao empregado acometido de acidente de trabalho a contar do seu retorno do benefício concedido pela Previdência Social, respeitado o prazo fixado em lei, limitado a 20 (vinte meses), excluídos os casos de rescisão do contrato por prazo determinado, justa causa e acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas se comprometem a comunicar ao SINTERTES, em até 2 (dois) dias úteis, os acidentes ocorridos, através de cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de novo contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função dentro do lapso de um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EMPREGADO PRÓXIMO À APOSENTADORIA

Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, e conte com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período em que faltar para aposentar-se, salvo em caso de demissão por justa causa. Perderá essa garantia o empregado que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, não a tenha requerido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

Ficam as empresas obrigadas a pagar a antecipação das férias do empregado 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração da escala de férias, as empresas consultarão previamente o empregado no que se refere ao mês de sua preferência e, sempre que possível, procurarão aceitar a sugestão, divulgando internamente a escala elaborada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SUBSTITUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

A substituição do empregado radialista, por motivo de férias ou por qualquer outro tipo de afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, deverá ser remunerada da seguinte forma:

- a) O empregado que exercer a substituição durante a sua própria jornada fará jus à diferença existente entre a sua remuneração, sem as vantagens pessoais, e aquela do cargo que estiver ocupando durante o período da substituição.
- b) O empregado que exercer a substituição durante jornada diversa da sua própria fará jus à remuneração do cargo que estiver ocupando, durante o período da substituição, ou à sua própria remuneração, sem as vantagens pessoais, quando esta for maior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica assegurado a todos os radialistas regulamentados o pagamento com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas além da jornada normal e 100% (cem por cento) nas horas subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que, por força de Acordos Coletivos firmados anteriormente à presente Convenção, paga atualmente pelas horas extraordinárias percentuais maiores que os previstos pela legislação, manterá esse pagamento nos mesmos níveis previstos nos Acordos Coletivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de prolongamento da jornada comprovadamente por necessidade do serviço e/ou autorizado pela empresa, por período superior a 1 (uma) hora, será custeada a alimentação do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa fornecerá a refeição em restaurante próprio ou através de autorização para realização de alimentação em restaurante próximo ao local de trabalho ou, ainda, a critério exclusivo da empresa, através do fornecimento do valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO DA INTRA-JORNADA DE TRABALHO

Os empregados radialistas que obedecem jornada de 5 (cinco) e 6 (seis) horas de trabalho ficam dispensados de registrar o ponto de entrada e saída do intervalo de 15 (quinze) minutos da intra-jornada de trabalho, ficando acordado que o referido intervalo continua sendo concedido de forma flexível durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DIA DO RADIALISTA

O trabalho no Dia do Radialista, 7 de novembro, será pago em dobro aos empregados enquadrados na Lei 6.615/78 e no Decreto nº 84.134/79.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a fornecer vale transporte a todos os seus empregados, observando a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas situadas em Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Guarapari, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus fornecerão, no prazo de vigência desta Convenção, transporte gratuito de 23 às 5 horas aos empregados radialistas que iniciarem ou encerrarem a jornada de trabalho nesse período e não utilizam veículo próprio para locomoção para o trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento não será considerado como direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS VIAGENS A SERVIÇO

O empregado receberá adiantamento para ressarcir despesas de hospedagem e alimentação, de acordo com a política de cada empresa, devendo comprovar em 3 (três) dias as despesas, após o retorno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de viagem para execução de serviço, devidamente autorizado pelo empregador, que implique em pernoite fora de sua sede, o empregado radialista fará jus a uma gratificação de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) por dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

As empresas que fornecem vale refeição ou vale alimentação aos seus empregados em 1º de maio de 2002 e em anos anteriores, continuarão fornecendo esse benefício nas mesmas condições atuais, durante a vigência da presente Convenção, podendo haver alteração na concessão do benefício mediante negociação com o SINTERTES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A entrega dos vale refeição ou vale alimentação a que se refere o *caput* desta cláusula se dará no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas referidas no *caput* desta cláusula reajustarão o valor do vale refeição ou vale alimentação atualmente praticado no mesmo percentual fixado para o reajuste salarial na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CRECHE

As empresas que fornecem creche aos filhos dos seus empregados radialistas continuarão fornecendo esse benefício, nas mesmas condições atuais, durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se comprometem a pagar, a título de Auxílio Funeral, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-base do empregado vigente por ocasião do seu falecimento, até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica garantido o abono de faltas do empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja matriculado em curso fundamental, médio ou superior, ministrado em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, bem como para prestar exames vestibulares ou de seleção para curso de formação profissional de radialismo, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

- 4



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ADICIONAL NOTURNO

Para efeitos de pagamento do adicional noturno, será considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22h00min e 05h00min do dia seguinte, sendo a remuneração das horas trabalhadas neste período acrescida do percentual de 20% (vinte por cento), aplicados sobre a hora normal trabalhada, respeitando-se a jornada legal para esses casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do percentual acima, será observado o § 1º do Art. 73 da CLT no tocante à hora noturna ficta de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As empresas patrocinarão a defesa judicial do seu empregado radialista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando a contratação de advogado por ela indicado e as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a causa geradora do processo ocorrer no exercício das funções do radialista e no legítimo interesse e direito da empresa, sem fugir à orientação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de o radialista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É obrigatório por parte das empresas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o fornecimento ao empregado do comprovante dos pagamentos salariais e remunerações efetuadas mensalmente, ou por ocasião das férias e do 13º salário, impresso de forma legível e clara, discriminando todas as verbas pagas e os respectivos descontos, bem como o valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O empregado fica obrigado a justificar os dias não trabalhados, em decorrência de afastamento por motivo de doença, em até 48 (quarenta e oito) horas após o início do afastamento, mediante a apresentação na empresa do atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à empresa que dispor de Serviço Médico próprio e/ou Plano de Saúde para os seus funcionários, o abono das faltas correspondentes aos dias de afastamento, em observância à ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

Aos radialistas com mais de 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma empresa fica garantido na rescisão do contrato sem justa causa o pagamento da indenização especial de 30 (trinta) dias do salário nominal do empregado vigente na época da rescisão, preservando-se o Aviso Prévio legal de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização especial mencionada no *caput* desta cláusula não integra o tempo de serviço do trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO MATERIAL PERDIDO

É vedado o desconto de material perdido no exercício da função sem antes verificar a ocorrência de dolo ou culpa por parte do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

No dia em que se realizarem eleições sindicais do SINTERTES será permitida a instalação ou a visitação de uma urna de coleta de votos nas dependências das empresas, bem como o acesso de mesários e fiscais ao processo eleitoral, desde que as empresas sejam avisadas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. A empresa autorizará o deslocamento interno de seus empregados associados para votarem, sem prejuízo da atividade laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DELEGADO SINDICAL

Será mantida a figura do Delegado Sindical nas empresas onde ela existia em 30/4/1994.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

As empresas se comprometem a liberar do trabalho, sem prejuízo para o salário, o presidente e o secretário geral do SINTERTES até o limite de 40 (quarenta) dias, e os demais diretores do SINTERTES, até o limite de



25 (vinte e cinco) dias, a cada ano, no prazo de vigência da presente Convenção, para tratar de interesses da categoria e participar de congressos, encontros e simpósios promovidos pelas entidades representativas dos trabalhadores em RTV, mediante prévia comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Caso haja na empresa mais de 1 (um) diretor do sindicato, a liberação se fará de 1 (um) diretor por setor de cada vez, de tal forma que 2 (dois) diretores que trabalhem num mesmo setor não serão liberados ao mesmo tempo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os empregados associados ao SINTERTES o percentual de 2% (dois por cento) do salário-base por mês desde que autorizadas em documento firmado por cada um dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por simples manifestação do empregado ao SINTERTES, por escrito, a mensalidade associativa será suspensa, sendo que o sindicato dos trabalhadores assume todos os ônus em caso de qualquer irregularidade, isentando o sindicato patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades em caso de dano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor descontado do empregado será repassado pela empresa ao SINTERTES até o 5º dia útil após efetivado o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado ao SINTERTES o repasse do desconto retroativo da referida mensalidade associativa, caso o instrumento Coletivo de Trabalho não seja homologado na data base da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a remeter ao sindicato profissional, trimestralmente, relação nominal completa de seus empregados representados pelo SINTERTES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA MULTA

Havendo descumprimento de qualquer cláusula fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte que se sentir lesada, ou

representante dela, tomando conhecimento do fato, notificará a parte descumpridora para que se efetue a regularização e adequação dos procedimentos aos termos convencionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos. O não cumprimento sujeitará o infrator à multa de 15% (quinze por cento) do piso da correspondente categoria do trabalhador, sendo 50% (cinquenta por cento) reversível ao empregado e 50% (cinquenta por cento) ao sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISOS

Fica garantida ao SINTERTES a afixação de avisos, convocatórias, editais e comunicações de interesse dos empregados, em quadro de avisos nas empresas, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo, previamente encaminhados às direções das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ACESSO DE DIRIGENTES

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, obedecidas as normas internas das empresas e sem transtorno ao trabalho, desde que as empresas sejam avisadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS RESCISÕES

As empresas deverão agendar as homologações das rescisões de contratos de trabalho com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A quitação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho através de cheque devolvido pela instituição bancária será considerada nula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

Na hipótese de desvios de funções, as empresas se comprometem a efetuar os reenquadramentos funcionais respeitando a legislação em vigor.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS ACUMULAÇÕES DE FUNÇÕES

Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no Artigo 4º do Decreto nº 84.134/79, será assegurado ao radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento) pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10(dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do Artigo 3º do Decreto nº 84.134/79;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10(dez) quilowatts e superior a 1(um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1(um) quilowatt.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTO TAXA ASSISTENCIAL

A Assembléia Geral Extraordinária dos Radialistas, realizada no dia 28 de fevereiro de 2012, deliberou a contribuição assistencial abaixo apresentada, a ser descontada em folha pelas empresas, conforme dispõe o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, e conforme decisão do Supremo Tribunal em Acórdão do Exmo Ministro Marco Aurélio Melo, definindo de uma vez por todas como compulsória para os membros da categoria, a contribuição estabelecida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, e também de acordo com a Ordem de Serviço nº 01, de 24 de março de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Senhor Carlos Lupi.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas se comprometem a promover o desconto em folha da Contribuição Assistencial no montante de R\$ 15,00 (quinze reais) no mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quantia esta que será destinada ao custeio da negociação coletiva, por determinação da assembleia do SINTERTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O repasse da contribuição será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, em conta corrente do SINTERTES, sendo o comprovante de depósito encaminhado ao SINTERTES acompanhado da relação nominal dos trabalhadores, bem como o valor.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica o SINTERTES obrigado a divulgar entre os trabalhadores o desconto a que se refere esta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto presente no Parágrafo Primeiro desta cláusula por correspondência individual dirigida ao SINTERTES até 30 (trinta) dias após o desconto.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo qualquer manifestação do empregado em prazo posterior ao previsto no Parágrafo Quarto, fica o sindicato laboral responsabilizado pelo desconto, podendo, caso haja entendimento entre o empregado e o sindicado, efetuar a devolução do valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas contidas nesta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 17ª Região.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO


As partes assinarão conjuntamente requerimento para o registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

E por estarem assim justas e acordadas, e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Vitória, 27 de maio de 2013



Mário Castro Ferreira
Presidente
Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas de
Rádiodifusão e Televisão no
Estado do Espírito Santo



Eduarda Buáiz
Presidente
Sindicato das Empresas de
Rádio e Televisão do Estado
do Espírito Santo